21 de outubro de 2015

NOVAS EXIGÊNCIAS EM MATÉRIA DE GOVERNAÇÃO SOCIETÁRIA DAS SEGURADORAS

1. Enquadramento

O novo regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, constante da Lei n. 147/2015, de 9 de setembro, transpôs a Diretiva Solvência II (Diretiva 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009) e impôs nesse âmbito um amplo conjunto de novos requisitos ligados ao governo societário de empresas seguradoras.

Cabe relembrar que além da Diretiva Solvência II existem outras intervenções relevantes em matéria de governação de empresas seguradoras. No âmbito da *soft law*, importa referir nomeadamente as Orientações da OCDE sobre governo das empresas seguradoras (de 2005, revistas em 2011) e as recentes Orientações da EIOPA sobre sistema de governo (*Guidelines on system of governance*, de 2014). A Diretiva Solvência II significou, porém, um salto qualitativo importante em relação ao quadro normativo precedente e a sua transposição para Portugal determinou alguns desenvolvimentos autónomos que não decorrem necessariamente da Diretiva. O novo regime entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

2. Âmbito e sentido geral das novas exigências

As novas exigências são estabelecidas de modo a acautelar uma gestão sã e prudente das empresas de seguros, através de medidas relacionadas com a estrutura do sistema de governação, a designação de dirigentes, o sistema de controlo interno e atuarial, a remuneração, a subcontratação e a governação dos grupos.

O âmbito subjetivo de aplicação das novas regras é bastante dilatado. Para efeitos deste diploma, o sistema de governação compreende não apenas os órgãos sociais, mas também os titulares de funções-chave, a auditoria interna, a gestão de riscos, o *compliance* e o atuariado.

O novo quadro normativo consagra deveres com uma densidade prescritiva variável, envolvendo algumas regras precisas de cumprimento direto e outras nas quais são fixados objetivos com ampla latitude de conformação por parte das empresas seguradoras e resseguradoras (o que a literatura designa de meta-regulação). Neste último caso situam-se as regras sobre diversidade e sobre controlo interno. Em comparação com a legislação bancária, deteta-se uma menor preocupação com as comissões societárias.

Dado o seu relevo, o sistema de governação sujeita-se a amplos deveres de informação, destacando-se o facto de o relatório anual sobre a sua solvência e situação financeira incluir necessariamente informação sobre o sistema de governação societária e da avaliação da sua adequação ao perfil de risco da empresa de seguros ou de resseguros.

3. As políticas impostas

Este inovador regime distingue-se igualmente pelo elevado número de políticas que devem ser preparadas, adotadas e periodicamente revistas pelas seguradoras e resseguradoras. Compreendem-se aqui nomeadamente as seguintes políticas: política de gestão de riscos, política de controlo interno, política de auditoria interna, política de remuneração, política de subcontratação, política de adequação da informação prestada à ASF, política interna de seleção e avaliação e política de prevenção, deteção e reporte de situações de fraude nos seguros.

O elevado número de políticas sublinha a margem de autonomia que é reservada às empresas do setor.

4. A designação

A nova disciplina seguradora confere um justificado destaque à designação dos dirigentes e à sua adequação – abrangendo aqui os membros dos órgãos sociais, diretores de topo e titulares de funções essenciais. Procura-se com este regime uma profissionalização e transparência dos processos eletivos, o aumento do cunho meritocrático da valorização do capital humano e uma profissionalização e especialização dos membros dos órgãos sociais e dirigentes. Estes dados, por seu turno, servem para promover uma cultura de integridade e prevenção de irregularidades (*tone at the top*)

A lei elege cinco critérios de adequação dos dirigentes: capacidade, idoneidade, independência, qualificação profissional e disponibilidade. Tal como no regime bancário, a avaliação de adequação é realizada previamente à designação e continuamente, ao longo do exercício do mandato.

5. A política de designações

Um dos novos deveres agora estabelecidos é o dever de aprovação de uma política interna de seleção e avaliação dos titulares dos órgãos sociais e dos titulares de funções-chave. Este instrumento de auto-conformação organizativa tem como objetivo que, no âmbito da seleção e avaliação dos dirigentes, cada seguradora desenvolva uma reflexão autónoma e adaptada às suas especificidades, em complemento do regime fixado por lei e por regulamento.

A política interna de seleção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização deve estabelecer: a identificação dos responsáveis na instituição de crédito pela avaliação da adequação dos dirigentes; os procedimentos de avaliação adotados; os requisitos de adequação exigidos; as exigências de diversidade impostas; as regras sobre prevenção, comunicação e sanação de conflitos de interesses; e os meios de formação profissional disponibilizados.

6. Supervisão e quadro sancionatório

A governação de seguradoras e resseguradoras encontra-se sujeita a supervisão da ASF, como parte do processo de autorização e como componente da supervisão contínua.

A este propósito, nota-se uma ligação umbilical entre governação e disciplina prudencial. De um lado, as deficiências de governação podem justificar um acréscimo dos requisitos de solvência. De outro lado, deve ser demonstrado que o modelo interno para cálculo do requisito de capital de solvência é amplamente utilizado e desempenha um papel relevante no sistema de governação.

Saliente-se que o incumprimento destas regras sobre governação pode gerar impedimentos na prestação europeia de serviços e pode também conduzir a efeitos jurídicos com maior impacto, como nomeadamente a sujeição a sanções contra-ordenacionais ou mesmo a revogação da autorização.

7. Conclusões

Os anos recentes acentuaram diferenças entre a governação do setor financeiro e não financeiro. O novo regime segurador vem, em síntese, acentuar esta clivagem. Com efeito, a densidade regulatória na área da governação de seguradoras e resseguradoras foi exponencialmente agravada. Daqui resulta também uma compressão dos direitos dos acionistas nesta área. O regulador, por seu turno, vê os seus poderes significativamente reforçados neste domínio.

Por fim, é sabido que a crise financeira expôs algumas deficiências de governação em seguradoras: espera-se, pois, que o novo quadro regulatório permita um progresso qualitativo efetivo a este propósito. O governo societário, porém, opera como sistema de normas e de práticas. Deste ponto de vista, o novo regime não assegura melhorias nas práticas de governação mas concede largas oportunidades para que tal venha a suceder.

Paulo Câmara
pc@servulo.com